

**ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA SEMASA –  
SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA, SANEAMENTO BÁSICO E INFRA-ESTRU-  
TURA DE ITAJAI/SC.**

Edital de Tomada de Preços 001/2018

**Pronatur Assessoria Ambiental e Florestal Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 02.234.785/0001/92, com sede na cidade de Salete-SC, na Rua Viviane, N.º 22, Sala 03, 2º Andar, CEP 89196-000, por seu representante legal infra-assinado, tempestivamente, vem, com fulcro no art. 109, § 3º, da Lei nº 8666/1993, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, interpor

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO**

Impetrado pela empresa **Terra Consultoria em Meio Ambiente Ltda**, pelos fatos e mediante as razões de direito expostas a seguir, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida, bem como o seguimento das inclusas razões, a fim de que sejam apreciadas pela Autoridade Superior competente, a quem ora é requerida a confirmação do julgamento sob exame.

**I - DA TEMPESTIVIDADE**

Antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade destas Contrarrazões, tendo em vista que o prazo processual de 05 (cinco) dias de que dispõe a Recorrida para opor defesa, teve início no dia 14/12/2018 (sexta-feira), permanecendo, portanto, íntegro até o dia 20/12/2018 (quinta-feira), conforme o que dispõe o art. 109, §3º, e art. 110 da Lei 8.666/93.

## II - DA INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO PELA EMPRESA TERRA. DO CARÁTER PROTETATÓRIO DO RECURSO.

Previamente, é de suma importância destacarmos que os argumentos apresentados na peça recursal não trouxeram fatos substanciais contundentes ao processo, tem-se como protelatório e sem fundamentação jurídica o recurso oferecido pela insurgente, maculando o pressuposto de admissibilidade objetiva do mesmo.

No particular, confira-se a pertinente lição de Jair Eduardo Santana<sup>1</sup>, *in verbs*:

*“O motivo ou a motivação aludida na lei somente pode ser aquela que se revista de conteúdo jurídico. O simples descontentamento não gera motivo legal. É comum - e compreensível, aliás - que o licitante vencido na disputa se mostre irredimido com a oferta de seu concorrente. Mas isso, por si só, não é bastante para se constituir no falado motivo jurídico. **Por isso é que o recurso meramente protelatório ou procrastinatório deve ser, de pronto, rechaçado pela Administração Pública.** (Grifamos).”*

Os pressupostos recursais na licitação pública são os requisitos que todos os recursos devem preencher sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Dentre os pressupostos recursais objetivos temos: A necessidade de existência de um ato administrativo decisório; a tempestividade do recurso; a forma escrita do mesmo; e finalmente, e não menos importante, a fundamentação!

Ora, o pressuposto objetivo da fundamentação prevê que o insurgente tem o dever de fundamentar sua insatisfação que deve ser revestida de conteúdo jurídico, não bastando apenas o simples descontentamento com a decisão da

Administração. Ou seja, **não se conhece um recurso que não aponte defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida,**

(cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12<sup>a</sup> ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Sendo assim, por não demonstrar em que momento a decisão da Comissão Permanente de Licitação feriu dispositivo legal ou mesmo condições editalícias, é que o recurso impetrado pela empresa Terra careceu do pressuposto de admissibilidade objetiva, quanto a fundamentação, motivo pelo qual o mesmo, que também é revestido do caráter protelatório, **NÃO DEVE SER CONHECIDO E PROVIDO**, sendo desde já o que requer.

### III - DO RECURSO APRESENTADO

1. Sobre a valora que a empresa PRONATUR não atendeu o item 10.3.3.1 do edital, referente a apresentação de *Certidão Negativa de Débitos Municipais compreendendo os tributos mobiliários e imobiliários*.

A empresa TERRA, ao impetrar o referido recurso administrativo, buscando simplesmente tumultuar o processo licitatório, e desclassificar praticamente todas as empresas habilitadas do certame, não tomou o cuidado de consultar o *site* da Prefeitura municipal de Salete/SC, onde a Certidão Negativa de Débitos Municipal é emitida, e verificar que a única opção disponível é a **emissão da Certidão Negativa Geral de Débitos Municipais**, ou seja, **englobando os tributos mobiliários e imobiliários na mesma certidão**, conforme é o possível observar na figura 01 abaixo:

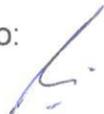
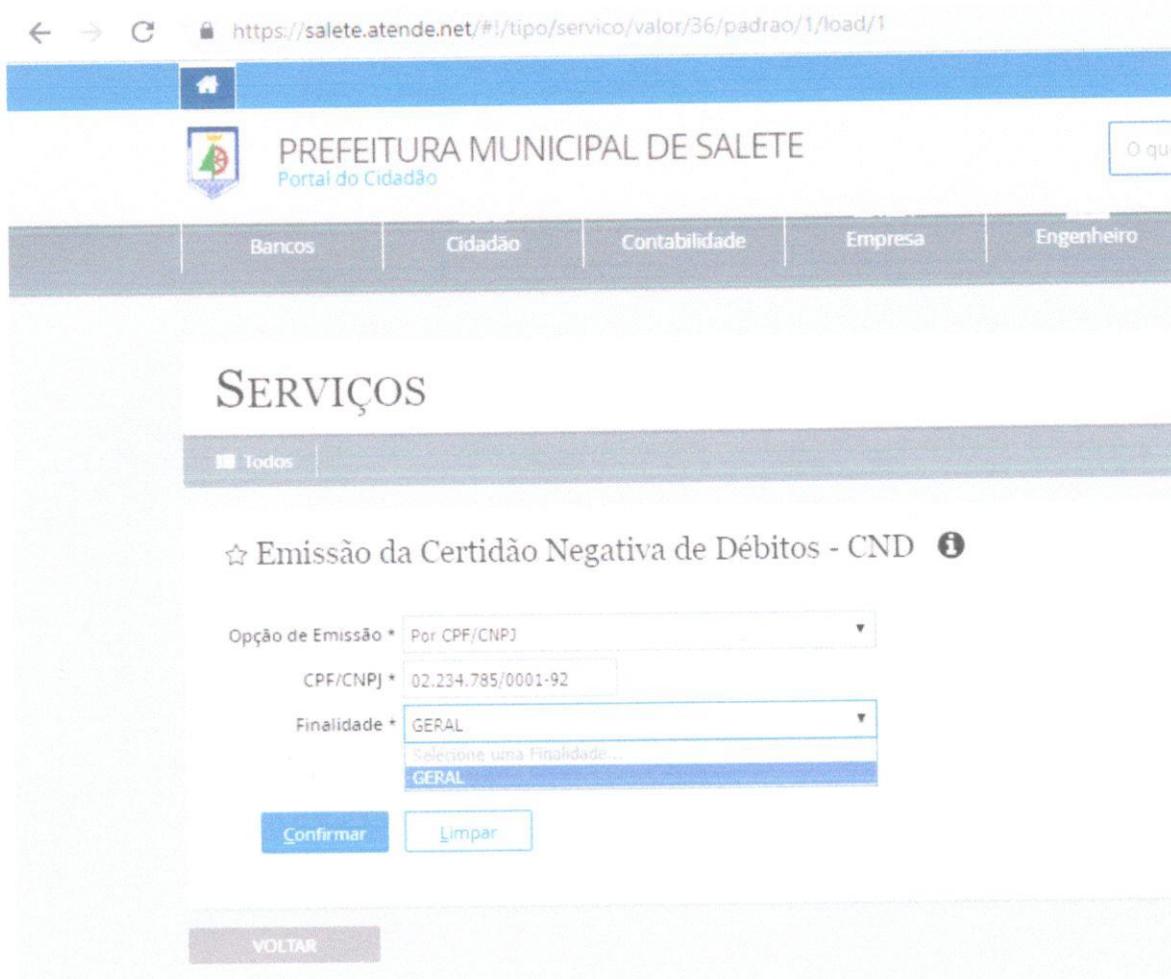


Figura 01.



← → ↻ https://salete.atende.net/#!/tipo/servico/valor/36/padrao/1/load/1

  **PREFEITURA MUNICIPAL DE SALETE**  
Portal do Cidadão

Bancos | Cidadão | Contabilidade | Empresa | Engenheiro

## SERVIÇOS

Todos

### ☆ Emissão da Certidão Negativa de Débitos - CND ⓘ

Opção de Emissão \* Por CPF/CNPJ ▼

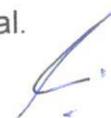
CPF/CNPJ \* 02.234.785/0001-92

Finalidade \* GERAL ▼  
Selecione uma Finalidade...  
GERAL

Confirmar Limpar

VOLTAR

Ou seja, conforme o exposto acima fica claro, que a Certidão Negativa de Débitos Municipais apresentada pela empresa PRONATUR na etapa de habilitação, **compreende os tributos mobiliários e imobiliários**, atendendo desta forma completamente o estabelecido no item 10.3.3.1 do edital.



Sendo assim, sábia a decisão da D. Comissão de Licitação, em declarar a empresa PRONATUR ASSESSORIA AMBIENTAL E FLORESTAL LTDA, como habilitada para etapa de proposta de preço, pois encontra respaldo nos princípios norteadores do direito administrativo, na legislação que rege a matéria, bem como nas normas editalícias, devendo **não ser sequer conhecido** o recurso administrativo interposto pela empresa Terra, por não preencher os pressupostos processuais de admissibilidade do recurso, ou caso hipoteticamente seja conhecido, que seja totalmente **JULGADO IMPROCEDENTE**, por falta de amparo legal e por afronta as regras editalícias.

#### IV – DO PEDIDO

*Ex Positis*, resta comprovada a **inadmissibilidade do recurso administrativo** interposto pela empresa Terra, por falta de preenchimento dos pressupostos processuais, assim como resta comprovada a **total insubsistência dos argumentos desenvolvidos pela Recorrente**, restando a Recorrida requerer, respeitosamente, a esta D. Comissão Permanente de Licitação, que **mantenha-se incólume a r. decisão**.

Outrossim, caso o recurso ora impugnado seja remetido para a Autoridade Competente, a Recorrida requer a apreciação das razões acima expostas, a fim de que seja confirmado o julgamento proferido originalmente pela D. Comissão de Licitação.

Termos em que pede e espera deferimento.

Itajaí / SC, 17 de Dezembro de 2018.



Pronatur Assessoria Ambiental e Florestal Ltda

Engº Agrônomo Tiago K. Rohden - CREA-SC 11.9668-3

Diretor

Pronatur Assessoria Ambiental e Florestal Ltda  
CNPJ 02.234.785/0001-92  
Diretor/Sócio Engº Agrônomo - Tiago K. Rohden  
CREA/SC 11.9668-3